



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144454 - ES (2026/0002048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A
ADVOGADOS : BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
AGRAVADO : E P R (MENOR)
REPR. POR : W R DE S
REPR. POR : P P DE A
ADVOGADOS : SEBASTIAO VIGANO NETO - ES019792
GEÓRGIA DE ARAÚJO CAMPO DALL'ORTO - ES034274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de erro médico, no qual se discutem: (i) inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor; (ii) cabimento de agravo de instrumento para impugnar indeferimento de prova oral à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ); e (iii) alegado cerceamento de defesa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, por inversão automática e imotivada do ônus da prova; (ii) o indeferimento de prova oral comporta agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (iii) há cerceamento de defesa pelos arts. 369, 370, 373, II, e 389 do CPC.

3. A inversão do ônus da prova, quando assentada na hipossuficiência técnica e na verossimilhança das alegações, é juízo calcado no conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Quando em conformidade com a orientação desta

Corte, incide, ainda, a Súmula 83/STJ.

4. O indeferimento de produção de prova oral não se enquadra, por si, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, e a aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação, o que não se verifica.

5. A tese de cerceamento de defesa fica prejudicada quando o ponto não foi apreciado pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144454 - ES (2026/0002048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A
ADVOGADOS : BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
AGRAVADO : E P R (MENOR)
REPR. POR : W R DE S
REPR. POR : P P DE A
ADVOGADOS : SEBASTIAO VIGANO NETO - ES019792
GEÓRGIA DE ARAÚJO CAMPO DALL'ORTO - ES034274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de erro médico, no qual se discutem: (i) inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor; (ii) cabimento de agravo de instrumento para impugnar indeferimento de prova oral à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ); e (iii) alegado cerceamento de defesa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, por inversão automática e imotivada do ônus da prova; (ii) o indeferimento de prova oral comporta agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (iii) há cerceamento de defesa pelos arts. 369, 370, 373, II, e 389 do CPC.

3. A inversão do ônus da prova, quando assentada na hipossuficiência técnica e na verossimilhança das alegações, é juízo calcado no conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Quando em conformidade com a orientação desta

Corte, incide, ainda, a Súmula 83/STJ.

4. O indeferimento de produção de prova oral não se enquadra, por si, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, e a aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação, o que não se verifica.

5. A tese de cerceamento de defesa fica prejudicada quando o ponto não foi apreciado pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A (HOSPITAL PRAIA DA COSTA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - VIA RECURSAL INADEQUADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1 – O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

2 - Acerca da inversão do ônus probatório, inexiste ausência de juridicidade na decisão atacada, porquanto o magistrado a quo aplicou as regras do Código de Defesa do Consumidor à lide de origem, não se insurgindo o agravante neste ponto.

3 - Não merece prosperar o argumento de que inexiste hipossuficiência da parte recorrida em comprovar a falha na prestação de serviço médico-hospitalar, sendo certo que a jurisprudência da Corte da Cidadania reconhece o direito à inversão do ônus da prova nas ações de responsabilidade civil que versem sobre erro médico e hospitalar, tendo em vista a perícia dos médicos e dos estabelecimentos de saúde em relação ao ocorrido, tendo, portanto, melhores condições de desincumbir-se do ônus.

4 – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (e-STJ, fls. 107/108)

Nas razões do agravo, HOSPITAL PRAIA DA COSTA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de violação direta de lei federal e de questão jurídica delimitada; (2) possibilidade de conhecimento pela alínea c, com demonstração de dissídio, ainda que haja óbice sumular na alínea a; (3) erro no afastar do Tema 988/STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento para indeferimento de prova oral; (4) impertinência de fundamentos estranhos ao REsp, como *in status assertionis*.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, HOSPITAL PRAIA DA COSTA sustentou (1) violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, afirmando que a inversão do ônus da prova foi aplicada de forma automática, sem demonstração de verossimilhança ou hipossuficiência e sem motivação individualizada e necessidade de observância da distribuição dinâmica do ônus probatório do art. 373, § 1º, do CPC, com fundamentação específica, o que não ocorreu; (2) violação do art. 1.015, III, do CPC, à luz do Tema 988/STJ, para admitir o agravo de instrumento contra o indeferimento de prova oral, diante de urgência e inutilidade da apelação; (3) cerceamento de defesa por afronta aos arts. 369, 370, 373, II, e 389 do CPC, em razão do indeferimento do depoimento pessoal dos autores, essencial ao esclarecimento dos fatos.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, conforme registrado na decisão de admissibilidade (e-STJ, fl. 177).

Não conheço do recurso especial.

(1) Da violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC

Depois de extensa exposição dos fatos e documentos do processo, HOSPITAL PRAIA DA COSTA alegou que a caracterização da relação entre as partes como de consumo e consequente inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica dos autores e da verossimilhança das alegações violou o art. 6º, VIII, do CDC, pois ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova no caso concreto. Defende que a parte autora não é hipossuficiente do ponto de vista técnico (estão assistidos por advogados particulares e dispõem de prontuários médicos completos e outros documentos relevantes já anexados aos autos, permitindo que a produção de prova pericial fosse plenamente viável) (e-STJ fl. 160). Argumenta ainda que a decisão violou o art. 373, § 1º, do CPC/2015, ao desconsiderar a possibilidade de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.

O Tribunal Estadual assim fundamentou a inversão do ônus da prova (e-STJ fls. 113-115):

(...)

Noutro giro, acerca da inversão do ônus probatório, verifico não existir nenhuma ausência de juridicidade na decisão atacada.

O magistrado a quo aplicou as regras do Código de Defesa do Consumidor à lide de origem, não se insurgindo o agravante neste ponto.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o sólido entendimento no sentido de que “apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito” (STJ; AgInt-AR Esp 2.298.281; Proc. 2023/0047290-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 22/11/2023).

Na hipótese vertente, em que pese o hospital agravante sustente a ausência de verossimilhança nas alegações vertidas na petição inicial, mister registrar que esta Quarta Câmara Cível já apreciou o agravo de instrumento nº 5003930- 10.2021.8.08.0000, proveniente dos mesmos autos de origem.

(...)

Relativamente à afirmação de que apenas a análise técnica dos prontuários médicos constantes nos autos seria suficiente para avaliar se o atendimento médico dispensado à paciente pelo Hospital Praia da Costa fora correto, observo que a tese se mostra frágil, posto que na contestação acostada no id. 10456644 dos autos de origem a referida parte postula pela produção de prova “testemunhal, documental, pericial, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis”, havendo aparente contradição com o sustentado aqui.

Em arremate, também não verifico, ao menos na estreita via do agravo de instrumento, relevância no fundamento de que inexistiria hipossuficiência da recorrida em comprovar a falha na prestação de serviço médico-hospitalar, sendo certo que a jurisprudência da Corte da Cidadania reconhece o direito à inversão do ônus da prova nas ações de responsabilidade civil que versem sobre erro médico e hospitalar, tendo em vista a perícia dos médicos e dos estabelecimentos de saúde em relação ao ocorrido, tendo, portanto, melhores condições de desincumbir-se do ônus.

(...)

O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Primeiro, porque o Tribunal Estadual considerou os elementos existentes nos autos até o momento e concluiu pela hipossuficiência e necessária inversão do ônus da prova. Rever tal conclusão não é possível sem reexame fático probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.607.759/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INTERNAÇÃO PARTICULAR CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. PARTICULARIDADES DO CASO.

1. A inversão do ônus da prova, bem como a alegação de coação moral ou estado de perigo, foram analisadas pelo Tribunal de origem, segundo as circunstâncias fáticas da causa, de modo que o reexame de tais questões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça 2. O hospital particular pode cobrar pelos serviços de saúde prestados, quando o particular contrata livre e espontaneamente o serviço, desde que haja a correta informação ao consumidor e não esteja presente vício algum de consentimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.130.945/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova.

(REsp n. 774.564/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 9/10/2006, p. 309 - sem destaque no original)

Além disso, o entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, inclusive em se tratando de responsabilidade do médico, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. 2.1. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2.2. AFERIÇÃO DE QUE A RÉ DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, havendo peculiaridades relativas à excessiva dificuldade de uma das partes em produzir as provas necessárias, esse ônus deve ser atribuído de forma diversa, por decisão judicial fundamentada, àquela parte que tiver mais facilidade na sua produção, como asseverado pelo Tribunal de origem na hipótese. Súmula 83/STJ.

3. A alteração da conclusão delineada no acórdão recorrido (a respeito de ter a operadora de plano de saúde ter se desincumbido do seu ônus e do enriquecimento sem causa), demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Incide a Súmula 284/STF - em relação à pretensão de aplicação do princípio do pacta sunt servanda -, porquanto não indicados, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal que a parte insurgente entende terem sido vulnerados no aresto hostilizado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.438.327/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente recurso especial, interposto pelo médico réu, é oriundo de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em virtude de lesões cerebrais de natureza grave e irreversível, causadas em criança, por erro médico.

2. A responsabilidade do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional

demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis (AgRg no Ag 969.015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 7/4/2011, DJe de 28/4/2011).

3. No caso concreto, o Tribunal local inverteu o ônus da prova em desfavor do médico recorrente, com base no entendimento de que há hipossuficiência técnica da parte autora para comprovar o alegado.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança das alegações e hipossuficiência) exige o reexame de matéria fática, providência insindicação no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.001.746/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022- sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União, ora recorrente, contra decisão do Juiz de primeiro grau, que nos autos da Execução de sentença proposta pelo ora recorrido, determinou que a União, executada, fornecesse os dados requeridos pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de execução.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento da recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Contudo, o ônus da prova pode ser invertido, por decisão judicial, quando presentes peculiaridades da causa relacionadas à excessiva dificuldade para a obtenção das provas necessárias, conforme dispõe o art. 373, § 1º, do novo CPC. Portanto, considerando que os elementos necessários à elaboração do cálculo de liquidação estão em poder do agravante, e, em vista da impossibilidade de o credor obtê-los, entendo cabível a determinação contida na decisão agravada de que a União forneça os dados requeridos. Nesse sentido: (...) Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento". (fls. 281-282, grifo acrescentado).

3. Rever o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.701.633/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017- sem destaque no original)

(2) Da violação do art. 1.015, III, do CPC

Afirma HOSPITAL PRAIA DA COSTA que o Tribunal Estadual decidiu que a questão do indeferimento da prova oral (depoimento pessoal dos genitores) não era passível de análise via Agravo de Instrumento. Argumenta violação do disposto no artigo 1.015, III, do CPC/2015, cuja interpretação foi firmada no Tema 988, que trata da taxatividade mitigada do rol do referido artigo. Alega que, conforme essa tese, admite-se a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrentes da inutilidade do julgamento da questão em apelação.

O Tribunal Estadual não conheceu do agravo de instrumento a respeito da tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal (e-STJ fls. 111-113):

(...)

Inicialmente, no que se refere à irresignação a respeito do indeferimento da produção de prova oral, destaco que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que “a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito)

(AgInt no AR Esp n. 1.914.269/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 29/4/2022).

(...)

Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do R Esp 1696396/MT e do R Esp 1704520/MT, submetido ao rito dos repetitivos, firmou tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema nº 988).

Entretanto, há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade da interposição do recurso de agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas na legislação. Assim, em relação à insurgência contra o indeferimento de prova, a decisão recorrida, na atual sistemática processual, não se enquadra entre as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento expressamente previstas no dispositivo supracitado, assim como não há urgência respeito.

(...)

O entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão que defere ou indefere a produção de prova não é recorrível via agravo de instrumento. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos

termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.373.530/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova.

1.1. Na hipótese, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, o TJRN foi claro ao afastar a alegação de cerceamento de defesa considerando que a matéria estaria alcançada pela preclusão, uma vez que não houve a oportuna interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo.

1.2. Dessa maneira, não há como ser considerada a preclusão temporal, pois se tratava de pedido de segunda perícia, não se revestindo o caráter urgente da decisão, além de que as nulidades nem sequer foram enfrentadas, pois indeferido o pedido de realização de nova perícia.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.416.134/RN, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 - sem destaque no original)

Não apreciado o indeferimento da prova oral pela instância originária, fica prejudicada a tese de cerceamento de defesa por afronta aos arts. 369, 370, 373, II, e 389 do CPC, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.454 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002048-2

Número de Origem:
50040016220218080048 50140478920238080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

AGRAVADO : E P R (MENOR)

REPR. POR : W R DE S

REPR. POR : P P DE A

ADVOGADOS : SEBASTIAO VIGANO NETO - ES019792
GEÓRGIA DE ARAÚJO CAMPO DALL'ORTO - ES034274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026